



17/08/2017

Número: **1003536-35.2017.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **14/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 1000.0**

Assuntos: **Interdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	LUCAS MACIEL LOBAO VIEIRA
FISCAL DA LEI	Ministério Público Federal (Procuradoria)
AUTOR	ALEXANDRE ALELUIA DANTAS DA COSTA
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
RÉU	SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA
RÉU	LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24968 25	17/08/2017 11:43	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Estado da Bahia
10ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1003536-35.2017.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: ALEXANDRE ALELUIA DANTAS DA COSTA

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA, LUIZ INACIO LULA DA SILVA

DECISÃO

Inicialmente insta acentuar a idoneidade da demanda para impugnar a outorga de honraria por entidade estatal que se argui contrária à moralidade administrativa, em vista de o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, consagrar a ação popular como procedimento hábil para anular ato lesivo à moralidade administrativa.

A respeito igual compreensão colhe-se da jurisprudência:

“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS. ILEGALIDADE. LESIVIDADE.

1. A ação popular é meio processual constitucional adequado para impor a obediência ao postulado da moralidade na prática dos atos administrativos.

2. A moralidade administrativa é valor de natureza absoluta que se insere nos pressupostos exigidos para a efetivação do regime democrático.

(...)

7. A moralidade administrativa é patrimônio moral da sociedade. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem proteger esse patrimônio de modo incondicional, punindo, por mínima que seja, a sua violação.

8. "Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato impugnado" (STF, RE 160381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.08.94, p. 20052).

9. "O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a

administração pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e histórico" (STF, RE 120.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 13.08.99, p. 16).

10. "... o entendimento de que, para o cabimento da ação popular, basta a demonstração da nulidade do ato administrativo não viola o disposto no artigo 153, parágrafo 31, da Constituição, nem nega vigência aos arts. 1º e 2º da Lei 4.717/65, como já decidiu esta Corte ao julgar caso análogo (RE 105.520)" (RE 113.729/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de

25.08.89, pg. 13558).

11. "Antes mesmo de promulgada a vigente Carta, o STF orientou-se no sentido de que para cabimento da ação popular basta a demonstração da nulidade do ato, dispensada a da lesividade, que se presume (RTJ 118, p. 17 e 129, p. 1.339" (Milton Floks, in "Instrumentos Processuais de Defesa Coletiva", RF 320, p. 34).

12. "... ultimamente a jurisprudência têm se orientado no sentido de que basta a demonstração da ilegalidade, dispensada a da lesividade, que se presume" (Luis Roberto Barroso, "Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política - Ação Popular e Ação Civil Pública. Aspectos comuns e distintivos". Jul - set. 1993, nº 4, p. 236).

13. Invalidação do contrato firmado em 11.09.79, entre a PETROBRÁS e a PAULIPETRO. Ilegalidade reconhecida. Lesividade presumida.

14. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados.

(EREsp 14.868/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 18.04.2005 p. 206)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO POPULAR - LESÃO

OU DANO AO ERÁRIO.

1. A ação civil pública subsumiu a ação popular que permaneceu importante em razão da específica legitimação para agir.

2. Âmbito da ação popular que não está limitada ao desfalque do patrimônio material. O desfalque pode ser do patrimônio paisagístico, ambiental, etc., ou do patrimônio moral.

3. Moralidade administrativa que pode ser resguardada via ação popular.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 260.821/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.05.2002, DJ 19.05.2003 p. 158)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 282. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE MATERIAL. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 5º, LXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC.

(...)

3. A Ação Popular regulada pela Lei nº 4.717/65, art. 1º, limitava o cabimento da ação às hipóteses de lesividade ao patrimônio público, por isso que restava suficiente, à anulação do ato por via da ação popular, a mera ilegalidade.

4. Alegação de inadequação da ação popular para este fim, mercê de valorados anomalmente os pressupostos do art. 273 do CPC.

5. Restando evidenciada a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF, como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou-se um microssistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

6. Consectariamente, a partir da Constituição de 1988 tomou-se possível a propositura da ação popular com o escopo de anular, não só atos lesivos ao patrimônio econômico do Estado, como também ao patrimônio histórico, cultural, ambiental e moral.

7. Precedente do STF: "o entendimento no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso L I do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico." (RE nº 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 13.08.1999).

8. A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitção. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional.

9. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse juízo de admissibilidade, sob pena de violação do enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes desta Corte: REsp 505729/RS; REsp 190686/PR; MC 2615/PE; AGA 396736/MG; Resp 373775/RS; REsp 165339/MS; AGA 199217/SP.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp 552.691/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 30.05.2005 p. 216)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AÇÃO POPULAR. ATO OFENSIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. LICITAÇÃO DESERTA. PROCEDIMENTO CABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBIMENTO. QUANTIA IRRISÓRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. Independe da comprovação de prejuízo ao patrimônio público o juízo de procedência do pedido veiculado em ação popular em que se busca desconstituir ato administrativo ofensivo à moralidade administrativa.

(...)

7. Recursos especiais improvidos.

(REsp 582.030/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 16.05.2005 p. 236)."

O ato administrativo de concessão do título honorífico de Doutor Honoris Causa ao ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva parece configurar desvio de finalidade revelador de ofensa à moralidade administrativa, pois outorgado às vésperas de o laureado empreender caravana pelo Nordeste afora no denominado projeto de natureza político-partidária "Brasil em Movimento" conforme se constata do sítio eletrônico do Partido dos Trabalhadores.

Neste aspecto, são pertinentes as arguições do autor:

"Conforme noticiado na imprensa, na próxima sexta-feira, dia 18 de agosto de 2017, realizar-se-á a concessão de título honorífico de Doutor

Honoris Causa ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, concedido pela Universidade Federal do Recôncavo Baiano, em agenda que corresponde a uma viagem em caravana chamada de “Lula pelo Nordeste”.

De acordo à Resolução 002/2017 (em anexo) editada no dia 11 de agosto de 2017 pelo Reitor e Presidente do Conselho acadêmico, Sr. Silvio Luiz de Oliveira Soglia, deu-se início ao processo para a concessão do título.

Sabe-se que, após a informação também da imprensa, a “caravana” teria intuito político visando viabilizar uma possível candidatura no ano de 2018, já que o partido ao qual o ex-presidente é filiado lançou o projeto “Brasil em movimento” e, em data próxima, a cúpula partidária reuniu-se para iniciar as viagens em caravana. Merece transcrição a declaração do ex-presidente publicada em revista e jornal de grande acesso nacionalmente:

"Vamos fazer campanha. Sendo candidato ou não, nós vamos andar pelo Brasil. Agora estou começando uma caravana. A partir do dia 17 de agosto, vou começar uma viagem pela Bahia e terminar no Maranhão", declarou.

(...)

Ora, após a leitura destas declarações, constata-se que há indícios de utilização dos eventos para fins partidários, visando realizar uma pré-candidatura nestas cerimônias, como no caso da entrega de título honorífico na Universidade Federal do Recôncavo Baiano.

Outrossim, ressalte-se que a data de recebimento da proposta de concessão do título honorífico se deu em data após o início dos anúncios da realização da caravana pela Bahia que, segundo matéria do próprio site do Partido dos Trabalhadores, a condenação de Lula ocorreu pelo fato de ser uma manobra para deixá-lo fora das campanhas de 2018, conforme matéria acostada nessa peça.

Destaque-se, ainda, que é notoriamente reconhecido o fato de o ex-presidente ter sido condenado em primeiro grau na ação penal tombada sob o nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, por sentença exarada pelo MM. juiz Sérgio Moro, pela prática de crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, cuja pena resultou em 9 (nove) anos e 6 (seis) meses.

Por isso, não é razoável nem atende a moralidade administrativa a concessão de título honorífico a quem foi condenado judicialmente e responde por outras ações penais.

Ante o exposto, com o objetivo de anular o ato lesivo ao patrimônio público e que fere a moralidade administrativa, que traveste uma concessão de título honorífico em palanque político, não resta outra solução senão o ajuizamento da presente Ação Popular.”

De outra parte, a outorga da honraria em célere tempo parece não ter atendido aos necessários requisitos administrativos.

A respeito, em consulta ao portal da ré Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), teor anexo, verifica-se que a distinção foi proposta pelos membros do Conselho Universitário; a pró-reitora de Extensão, Tatiana Veloso; o presidente da Câmara de Extensão Robério Ribeiro; o diretor do Centro de Cultura, Linguagens e Tecnologias Aplicadas Danilo Barata; o representante dos docentes Aroldo Azevedo; e o representante dos técnicos-administrativos Técio Souza.

No entanto, estabelece o artigo 2º, inciso IV, do Anexo Único da Resolução nº 006/2011, da universidade-ré:

“Art. 2º No processo de outorga dos títulos honoríficos serão observadas as seguintes normas:

(...)

IV – O título de Doutor Honoris Causa será concedido mediante proposta justificada do Reitor ou do Conselho Diretor de Centro de Ensino da UFRB e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros presentes à reunião do Conselho Universitário, e;” (grifou-se)

Assim, é perceptível que somente através de proposta justificada do Reitor ou do Conselho Diretor de Centro de Ensino da UFRB, os quais tem iniciativa privativa e exclusiva da proposição honorífica, segundo literal dicção da reproduzida norma administrativa plasmada no artigo 2º, inciso IV, da Resolução nº 006/2011, instaura-se o procedimento e pode ser concedido, após sufrágio qualificado de mais de dois terços dos membros do Conselho Universitário da universidade-ré, o título de doutor honoris causa.

Porém, a honraria foi conferida ao réu Luiz Inácio Lula da Silva por provocação do próprio Conselho Universitário, o qual também apreciou a proposição e a aprovou em hostil violação da regra administrativa antes transcrita, o que certamente também aparenta ladear a moralidade administrativa.

No ponto, a proteção constitucional à moralidade administrativa consagrada no artigo 5º, inciso LXXIII, da Carta Política, tem como matriz a preservação do patrimônio público onde nele repousa o de cunho moral.

Estabelece o artigo 2º, da Lei nº 4.717/1965:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;**
- b) vício de forma;**
- c) ilegalidade do objeto;**
- d) inexistência dos motivos;**
- e) desvio de finalidade.**

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;**
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;**
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;**
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;**

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”

A outorga da homenagem pela UFRB ao suplicado Luiz Inácio Lula da Silva parece configurar hipóteses do artigo antes reproduzido quanto à incompetência, por vício de iniciativa do proponente como acima acentuado; igualmente, o vício de forma, eis que aparenta haver observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à seriedade do ato honorífico; da mesma forma, parece existir ilegalidade do objeto ante a perceptível violação da norma administrativa; e, ademais, existir desvio de finalidade na oferta do título pois adrede sua outorga com vistas a propiciar manifestação ruidosa do réu Luiz Inácio Lula da Silva no local da entrega da homenagem ao coincidi-la com o evento onde ele está envolvido de visibilidade político-partidária denominado “Brasil em Movimento”.

Por sua vez, o periculum in mora é evidente pois a solenidade encontra-se marcada para o dia 18/08/2017 e sua realização frustra a prestação jurisdicional, porquanto, acaso procedente a pretensão, não será possível retroceder no tempo para desconstituir a solenidade ensejadora do ato que se argui contrário à moralidade administrativa.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência (artigo 300, do CPC) para suspender si et in quantum o ato administrativo que concedeu ao suplicado Luiz Inácio Lula da Silva o título de doutor honoris causa da Universidade do Recôncavo Baiano e, de consequente, paralisar a respectiva solenidade que se anuncia para ocorrer em 18/08/2017 ou em outra qualquer data, devendo ser intimado o Reitor da Universidade Federal do Recôncavo Baiano – UFRB, ou quem suas vezes fizer, para adotar as providências cabíveis e imediato cumprimento desta ordem.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, do Diploma Processual.

Citem-se, conforme o artigo 7º, da Lei nº 4.717/1965, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Oficie-se à Polícia Federal por e-mail e por mandado para que esteja presente na data e local anunciados da entrega da honraria, e em caso de descumprimento desta decisão adote as medidas cabíveis para sua observância.

Expeça-se carta precatória eletrônica, com urgência, para intimação do Reitor da UFRB, ou quem suas vezes fizer e que seja responsável pela solenidade.

Publique-se e intemem-se, inclusive o autor para emendar a inicial, devendo informar seu endereço eletrônico, da parte ré e do patrono constituído, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VII, do CPC, sob pena de extinção do processo.

SALVADOR, 17 de agosto de 2017.

EVANDRO REIMÃO DOS REIS

Juiz da 10ª Vara

(assinado eletronicamente)

cvm